



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.720096/2011-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-003.100 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 31 de outubro de 2023
Recorrente USINA SERRA GRANDE SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

ESTIMATIVA DE CSLL/IRPJ. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA.

O valor de estimativa mensal da CSLL/IRPJ, cujo débito foi objeto de compensação não declarada, não integra o saldo negativo de CSLL/IRPJ do respectivo ano-calendário, não se podendo reconhecer o direito creditório decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 15-46.212, da 2ª Turma da DRJ/SDR que julgou procedente, em parte, a Manifestação de Inconformidade(MI), apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório (fl.53), embasado no Parecer Saort-DRFB/MAC nº 31/2011 (fls. 49/52), que reconheceu parcialmente o crédito pleiteado, no valor original de R\$111.780,12, homologou totalmente as compensações declaradas PER/DCOMP nº 37237.17505.300307.1.7.03-0815 e homologou parcialmente as compensações declaradas no PER/DCOMP nº 04342.98669.300306.1.3.03-5029.

Reproduzo o relatório:

Consta da fundamentação do Parecer Saort-DRFB/MAC nº 31/2011 que:

- não houve, até a data da emissão do referido Parecer, alteração decorrente de procedimento de ofício do valor do saldo negativo de CSLL informado na DIPJ do exercício de 2006;

- segundo a DIPJ/2006, o saldo negativo da CSLL (R\$224.896,99) resultou da dedução da soma dos valores das antecipações (estimativas) efetuadas durante o ano-calendário de 2005 (R\$252.576,13);

- conforme as DCTF, DIPJ/2006, Darf e demonstrativo do crédito compensável da DCOMP base, o valor total das estimativas utilizadas é resultante dos seguintes valores:

I. antecipação do período de apuração do mês de janeiro de 2005, no valor de R\$104.195,12, segundo a contribuinte, compensada no processo nº 13426.000.017/2005-21 (fls. 05, 26 e 30);

II. antecipação do período de apuração do mês de fevereiro de 2005, no valor de R\$57.748,07, segundo a contribuinte, compensada por meio da PER/DCOMP nº 07756.94736.310305.1.3.02-2001 (fls. 05, 27 e 31);

III. antecipação do período de apuração do mês de março de 2005, no valor de R\$72.296,75, segundo a requerente, extinta por pagamento (fls. 05, 28 e 32);

IV. antecipação do período de apuração do mês de abril de 2005, no valor de R\$18.336,19, segundo a requerente, extinta por pagamento (fls. 04 e 33);

- após a análise das informações relativas às estimativas acima, a estimativa referente ao mês de janeiro/2005, no valor de R\$104.195,12, não foi aceita na composição do crédito pleiteado porque, no despacho decisório de fl. 40, embasado no Parecer SAORT-DRFB/MAC nº 175/2009 (fls. 38/40), a compensação à qual ela estava vinculada foi considerada não declarada, por ter sido efetivada em desacordo com o determinado nas IN SRF nº 460, de 2004, e a IN SRF nº 517, de 2005;

- também, a estimativa relativa ao mês de março, no valor de R\$72.296,75, foi aceita, parcialmente, na composição do crédito, tendo em vista que a compensação à qual está vinculada, efetuada por meio do PER/DCOMP nº 16486.20483.29045.1.3.02-3808, foi parcialmente homologada, no montante de R\$63.375,00;

- as estimativas referentes aos meses de fevereiro e abril foram integralmente confirmadas;

- assim, as estimativas aceitas totalizam R\$139.459,26 e, deduzindo-se desta quantia a CSLL devida no ajuste anual do ano-calendário de 2005, informada na ficha 17 da DIPJ/2006, resulta o saldo negativo de CSLL aceito no valor de R\$111.780,12.

A contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 56/68, arguindo, em suma, o seguinte:

DA SÍNTESE DO PROCESSO E DO OBJETO DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

- a declaração de compensação anteriormente apresentada para compensação do débito referente à estimativa do mês de janeiro/2005, analisada nos autos do processo nº 13426.000017/2005-21, foi considerada “não declarada” em virtude de ter sido apresentada em formulário físico, quando já deveria ter sido feita em meio eletrônico, por meio do programa PER/DCOMP;

- no que toca ao crédito decorrente da quitação da estimativa de março, utilizando saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, vale esclarecer que: em

2003, quitou estimativas de IRPJ dos meses de agosto, outubro, novembro e dezembro, mediante compensações com créditos de períodos anteriores apresentadas em formulário físico, verificando ao final daquele exercício a existência de saldo negativo, composto, dentre outras parcelas, pelos valores correspondentes às estimativas de agosto, outubro e dezembro. Todavia, a Receita Federal, no processo nº 10410.720629/2009-48, reconheceu-as apenas parcialmente, desconsiderando os valores de estimativa referidos acima, em razão de terem sido quitados por meio de declarações de compensação apresentadas em formulário físico;

– em face do despacho da Receita Federal, impetrou o Mandado de Segurança (MS) tombado sob o nº 0000297-38.2010.4.05.8400, no qual foi prolatada sentença concedendo a segurança pleiteada para determinar à autoridade coatora que considere declaradas as compensações pleiteadas pela impetrante atinentes aos PAF nº 13426.000029/2003-93, 13426.000039/2003-29 e 13426.000069/2003-16 dos valores de estimativa de IRPJ-Estimativa dos meses de agosto, outubro, novembro e dezembro de 2003, manifestando-se especificamente sobre sua homologação ou não;

– no ano seguinte utilizou parte do crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003 para quitar débitos de estimativa do ano-calendário de 2004 e o saldo remanescente foi utilizado como crédito para quitar o débito de estimativa de março/2005, consoante se infere da DCTF do período e da respectiva DCOMP nº 16486.20483.290405.1.3.02-3808;

– a diferença entre crédito reconhecido pela Receita Federal e aquele efetivamente apurado pela defendente decorreu, portanto, exclusivamente do não-reconhecimento daquelas declarações de compensação apresentadas em formulário físico em agosto, outubro, novembro e dezembro de 2003;

– resta claro, da leitura do despacho decisório, que não se discute nos presentes autos que a defendente recolheu a maior a título de CSLL, no ano-calendário de 2005, o montante de R\$224.896,99, mas tão-somente quanto à forma de apresentação das Declarações de Compensação, tendo o Auditor-Fiscal negado o direito ao crédito apenas por ter a contribuinte requerido a compensação por meio supostamente equivocado;

– tal conclusão não merece ser mantida. Primeiro, porque referidas declarações não foram apresentadas por meio eletrônico em razão de falha na transmissão do PER/DCOMP pelo sistema eletrônico da Receita Federal e, sob orientação da própria RFB, preencheu corretamente as Declarações de Compensação em formulário de papel e apresentou à unidade da RFB em União dos Palmares/AL, e assim procedeu em outras oportunidades posteriores quando ocorria falha no envio do PER/DCOMP eletronicamente, sem jamais ter ocorrido qualquer objeção de recebimento por parte os agentes fiscais da RFB. Em segundo lugar, porque, ainda que se admitisse que houve equívoco no preenchimento da DCOMP, este mero equívoco não teria o condão de impedir a homologação da compensação, mormente quando a própria Receita Federal reconhece a existência do crédito indicado na declaração, bem como o seu quantum, em consagração ao princípio da verdade material. Em terceiro lugar, o direito ao crédito é assegurado por lei e jamais poderia ser obstado por exigências meramente acessórias, sem respaldo em ato normativo legal, em especial quando tais exigências não afetariam em nada o montante do crédito a compensar;

DO MÉRITO

DA OBSERVÂNCIA DE NORMA COMPLEMENTAR TRIBUTÁRIA: PRÁTICA ADMINISTRATIVA REITERADA. DA BOA-FÉ DA CONTRIBUINTE/DEFENDENTE

– toda a conduta da defendente baseou-se na própria orientação dos agentes fiscais, que, ademais, aceitaram as Declarações de Compensação apresentadas na unidade, prática comum em casos de falha no envio de dados e declarações pela via eletrônica (transcreve art. 100 do CTN e doutrina sobre tal artigo);

– se houve algum erro de procedimento, não pode ser imputado à contribuinte, primeiro, porque o erro foi do sistema, que não recepcionou as declarações por falha na transmissão de dados. Em seguida, se defendida a impossibilidade de apresentação da DCOMP por meio de formulário físico, tal falha somente poderia ser imputada aos próprios agentes fiscais, que orientaram a defendente e receberam as declarações naqueles moldes em virtude do erro do sistema eletrônico;

– demonstrada a boa-fé e a regularidade da conduta da defendente, que pautou sua conduta com base no entendimento reiterado da própria Administração Fiscal, não há razão para lhe negar o direito à compensação, tampouco para lhe imputar quaisquer penalidades, ressaltando-se ser esse o entendimento do Poder Judiciário ao apreciar o Mandado de Segurança nº 0000297-38.2010.4.05.8400, consoante cópia anexa (transcreve alguns trechos da referida decisão e também do Tribunal Regional Federal da 5ª Região em julgamento do processo da defendente, cuja cópia também anexa aos autos);

SUBSIDIARIAMENTE: DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO SOB ALEGAÇÃO DE MERO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO LEGAL RESTRINGINDO O RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ÀS HIPÓTESES DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO EM MEIO MAGNÉTICO

– não obstante as obrigações acessórias definidas no art. 113 do CTN (que transcreve) possam ser instituídas por ato infra-legal, elas jamais poderão restringir um direito assegurado por lei, com supedâneo na aplicação direta do princípio da legalidade no ordenamento jurídico (inciso II do art. 5º da Carta Magna), como é o direito ao crédito decorrente do pagamento do imposto a maior, assegurado por força do art. 74 da Lei nº 9.430 de 1996 (transcreve o caput e § 1º do citado art. 74);

– não há qualquer exigência na lei de que a declaração somente será feita pela via eletrônica; no caso dos autos não há nenhum questionamento quanto à existência do crédito de R\$224.896,99 e; é indiscutível que o direito à compensação do crédito foi exercido dentro do prazo prescricional de 5 anos. Fixadas tais premissas, mostra-se desarrazoada a conclusão do Auditor-fiscal, no sentido de que o direito ao crédito estaria subordinado à apresentação da declaração exclusivamente por meio eletrônico;

DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO E AO ERÁRIO FEDERAL. FALTA DE UTILIDADE PRÁTICA DAS EXIGÊNCIAS PARA O RECONHECIMENTO DO CRÉDITO

– ainda que se considere que houve equívoco na forma de apresentação das Declarações, tal falha não trouxe qualquer prejuízo à fiscalização empreendida pela Receita Federal, pois, conforme se infere do próprio despacho decisório, o crédito está claramente demonstrado diante da documentação acostada e analisada pelo Auditor-fiscal;

– se o objetivo das obrigações acessórias é auxiliar a fiscalização empreendida pela Receita Federal, não se pode dizer que houve descumprimento de tais obrigações quando nenhum prejuízo trouxe ao ato fiscalizador;

– além de a lei não exigir a apresentação de declaração exclusivamente por meio eletrônico como condicionante ao reconhecimento do crédito pleiteado, o que

indica a clara violação do princípio constitucional da legalidade, tal exigência mostra-se descabida e ausente de razoabilidade e utilidade prática para os fins propostos e assegurados pelo art. 74 da Lei nº 9.430 de 1996;

– poderia se cogitar, no máximo, da aplicação de uma multa pelo não cumprimento de obrigação acessória, sob pena de clara violação aos princípios da verdade material e da boa-fé do contribuinte, que devem reger todos os atos e procedimentos administrativos;

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL E BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE

– o agente administrativo não pode deixar de considerar em sua análise a boa-fé do contribuinte, circunstância esta que está claramente demonstrada nos autos do processo em epígrafe;

– a busca da verdade material é diretiva indispensável à consecução de toda e qualquer fiscalização, sob pena de haver injusta imputação ao contribuinte. No caso, a autoridade fiscal, além de restringir sua análise à verificação do cumprimento das obrigações acessórias por parte do contribuinte, deixando de lado fatos incontroversos, como a existência de valor recolhido à disposição, analisou apenas superficialmente os documentos fiscais relacionados ao caso. Violados, portanto, o princípio da verdade material e da boa-fé do contribuinte pelo despacho decisório ora atacado;

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a manifestante o reconhecimento do direito creditório no importe de R\$224.896,99 e, por conseguinte, a homologação integral dos PER/DCOMP nº 37237.17505.300307.1.7.03-0815 e 04342.98669.300306.1.3.03-5029, afastando-se quaisquer exigências de natureza meramente acessórias ao direito de utilização do crédito;

Por fim, protesta pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, notadamente a juntada posterior de documentos e a realização de perícia, esta última apenas se necessária.

A DRJ julgou procedente, em parte, a Manifestação de Inconformidade alegando:

Antes de adentrar à matéria em litígio, esclareço que, de acordo com o art. 7º da Portaria MF nº 341/2011, os acórdãos exarados pelas Delegacias de Julgamento dar-se-ão com observação de normas legais e regulamentares (art. 116, III, Lei nº 8.112/1990), e com o entendimento adotado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), expresso em atos normativos. Também não cabe ao julgador administrativo apreciar a matéria do ponto de vista constitucional, nos termos do art. 26 A do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, exceto nos casos previstos no § 6º do mesmo artigo.

Assim, fica prejudicada a análise das inconstitucionalidades e ilegalidades arguidas pela manifestante, tendo em vista que o julgador administrativo não tem competência para tanto.

Em litígio o despacho decisório de fl. 53, embasado no Parecer Saort-DRFB/MAC nº 31/2011, que reconheceu parcialmente o crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005, em virtude de não terem sido aceitas, na composição do referido crédito, a estimativa do mês de janeiro/2005 – objeto de compensação, no processo nº 13426.000.017/2005-21, considerada não declarada, consoante despacho decisório de fl. 40, embasado no Parecer SAORT-DRF/MAC nº 175/2009 (fl. 38/39) – e uma parcela da estimativa do mês de março/2005, não homologada na DCOMP nº 16486.20483.290405.1.3.02-3808. Por conseguinte, o

crédito reconhecido foi insuficiente para a homologação integral dos débitos compensados no segundo PER/DCOMP, o de n.º 04342.98669.300306.1.3.03-5029.

A contribuinte afirma que, da leitura do despacho decisório, restaria claro que não se discute que ela teria recolhido a maior a título de CSLL, no ano-calendário de 2005, mas tão-somente quanto à forma de apresentação, tanto da Declaração de Compensação pela qual pretendeu a liquidação do débito de estimativa do mês de janeiro, quanto de Declarações de Compensação atinentes aos processos de n.º 13426.000029/2003-93, 13426.000039/2003-29 e 13426.000069/2003-16, apresentadas também em formulário físico, incluindo débitos de estimativas de IRPJ dos meses de agosto, outubro, novembro e dezembro do ano-calendário de 2003, estimativas estas que, acrescidas de outras parcelas, formaram o saldo negativo de IRPJ apurado neste ano-calendário de 2003, utilizado em várias DCOMP, dentre as quais a DCOMP n.º 16486.20483.290405.1.3.02-3808, da qual consta o débito da estimativa de março/2005, parcialmente homologada.

Em seguida, a contribuinte insurge-se contra as decisões que consideraram não-declaradas as compensações objeto dos processos supramencionados, decisões essas que, direta ou indiretamente, culminaram na desconsideração da estimativa do mês de janeiro/2005 e de parte da estimativa de março/2005 no cômputo do crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005, arguindo, em síntese, que: as referidas declarações não foram apresentadas por meio eletrônico em razão de falha na transmissão do PER/DCOMP pelo sistema eletrônico; preencheu e apresentou as declarações em formulário de papel sob orientação da própria RFB; mero equívoco não teria o condão de impedir a homologação da compensação; o direito creditório é assegurado por lei e jamais poderia ser obstado por exigências meramente acessórias, sem respaldo em ato normativo legal.

Inicialmente, deve ser esclarecido que, de acordo com a legislação fiscal de regência, não cabe apresentação de manifestação de inconformidade às Delegacias da Receita Federal de Julgamento contra despacho que considera compensação não declarada, admitindo-se, nestes casos, recurso, sem efeito suspensivo do crédito tributário, à Superintendência Regional da Receita Federal, nos termos da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Ademais, é importante reprimir que o despacho decisório que considerou não-declarada a compensação da estimativa mensal da CSLL de janeiro do ano-calendário de 2005 não é objeto do presente processo, mas sim do já mencionado processo n.º 13426.000.017/2005-21

Consulta feita no processo n.º 13426.000.017/2005-21, por meio do sistema e-processo, revela que, em 22/06/2009, a contribuinte tomou ciência da decisão nele prolatada, a qual considerou não declarada a declaração de compensação, protocolada em 07/03/2005, mediante formulário de papel, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 4º do art. 76, da IN SRF n.º 460 de 2004, que determinava a utilização do Programa PER/DCOMP para declarar a compensação, e não consta dos autos do citado processo que a contribuinte tenha recorrido de tal decisão à Superintendência Regional da Receita Federal.

A legislação fiscal que rege a matéria estabelece que a compensação considerada não declarada não extingue o crédito tributário, devendo ser a ela aplicado o tratamento dado às estimativas não pagas, ou seja, na apuração do ajuste anual do IRPJ ou da CSLL, tais estimativas devem ser glosadas.

Nesse sentido, vale transcrever a alínea “c” da síntese conclusiva do Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 02, de 3 de dezembro de 2018, emitido à luz da legislação fiscal pertinente:

c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

Dessa forma, efetivamente, o valor de R\$104.195,12, referente à estimativa de CSLL do mês de janeiro/2005, não pode compor o crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005.

Diferente tratamento deve ser dispensado à parcela da estimativa do mês de março/2005, que também não foi aceita na composição do crédito por não ter sido homologada na DCOMP n.º 16486.20483.290405.1.3.02-3808.

Isso porque está pacificado, tanto no âmbito da Secretaria da Receita Federal quanto da Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN), o seguinte entendimento expresso no mesmo Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 02, de 2018:

Síntese conclusiva

(...)

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

g) a SCI Cosit n.º 18, de 2006, deve ser lida de acordo com o Parecer PGFN/CAT/N.º 88/2014, motivo pelo qual ratifica-se o disposto nos seus itens 12, 12.1, 12.1.1, 12.1.3 e 12.1.4 e 13 a 13.3, revogando-se o seu item 12.1.2.

Consultando o processo n.º 10410.720629/2009-48, no qual foi prolatada a decisão (Parecer Saort-DRF/MAC n.º 237/2009 e despacho decisório) que homologou parcialmente a DCOMP n.º 16486.20483.290405.1.3.02-3808, verifica-se que tal decisão foi prolatada em 16/06/2009, com ciência da contribuinte em 17/09/2009, portanto, após o encerramento do ano-calendário de 2005, conformando-se com a situação prevista na alínea “e” do Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 02, acima transcrita, o que, por si só, implica na aceitação, na composição do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005, da parcela da estimativa de março/2005, no valor de R\$8.921,75, cuja compensação não fora homologada.

Ademais, em 3 de junho de 2016, foi proferido um outro despacho no processo n.º 10410.720629/2009-48, visando a orientação de procedimentos que deveriam ser tomados, relativos aos débitos decorrentes das análises das DCOMP controladas naquele processo – em face dos efeitos decorrentes das sentenças prolatadas nas ações judiciais de que foram objetos os processos apensados 13426.000.029/2003-93, 13426.000.039/2003-29 e 13426.000.069/2004-16, (com influencia no cálculo do crédito). Neste mencionado despacho, foi informado que o débito de estimativa de

CSLL, do mês de março/2005, no valor de R\$8.921,75 (controlado no processo de débito n.º 10410.000.943/2010-44) encontrava-se extinto da seguinte forma: R\$68.374,98 por compensação e R\$3.921,77, consoante o “doc. 06”, que está nos autos do processo n.º 10410.720629/2009-48, e consiste na seguinte na seguinte tela:

...

Ante o exposto, voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer parcialmente o direito creditório em litígio, referente ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005, no valor original de R\$8.921,75 (oito mil, novecentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos), e homologar a compensação dos débitos remanescentes na DCOMP n.º 04342.98669.300306.1.3.03-5029, após a emissão do despacho decisório em litígio, até o limite do crédito aqui reconhecido.

Cientificada em 27/03/2019 (fl. 152), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 25/04/2019 (fl. 154).

Em seu recurso, em síntese, a recorrente alega, em preliminar, a existência de decisão judicial, transitada em julgado, a respeito do mesmo objeto:

Esta mesma discussão jurídica, ressalte-se, já foi objeto de anterior demanda jurídica em abril/2011, quando a Recorrente se insurgiu contra idêntico ato praticado pela autoridade fiscal ao impetrar o Mandado de Segurança n.º 0000297-38.2010.4.05.8000 defendendo justamente que os débitos de estimativas de 2003 não poderiam ficar exigíveis pois as declarações de compensação apresentadas em formulário físico no ano de 2003 deveriam ser recebidas e processadas.

Após ter sido prolatada sentença favorável, o E. Tribunal Regional da 5ª Região extinguiu o mandado de segurança por alegada decadência da utilização da via mandamental. Logo em seguida, então, a ora Recorrente ajuizou a Ação Ordinária n.º 0800807-13.2013.4.05.8000, na qual foram reiterados os fundamentos da decisão favorável anterior e validadas as compensações apresentadas em formulário físico (vide novamente Conjunto Documental 01).

Faz-se mister, portanto, que a mesma conclusão seja aplicada ao presente caso, sob pena de se adotar respostas distintas para situações idênticas.

...

Expõe os fundamentos que embasaram decisão judicial:

- da impossibilidade de mera obrigação acessória impedir a compensação de crédito existente e regularmente apurado;
- há precedente do CARF em caso idêntico;

Em conclusão deste tópico, em síntese, alega:

...

i) o interesse/direito do Fisco está assegurado tanto pela apresentação da Declaração de Compensação Eletrônica, como também pela Declaração de Compensação em formulário físico;

ii) já o interesse/direito do contribuinte somente restará assegurado caso seu pedido seja ao menos analisado. Se a RFB indefere o pedido de compensação sem sequer analisar a existência do crédito com fulcro na norma infra legal que obriga a apresentação pela via eletrônica, está violando o interesse/direito do contribuinte assegurado pela lei.

A interpretação adotada pela Receita Federal, logo, não comunga os interesses/direitos das partes, ao contrário da interpretação ora sustentada pela Recorrente, que consegue sim comungar ambos os interesses/direitos.

Registre-se que a pretensão da Recorrente NÃO é de que sua compensação seja deferida sem apresentar a documentação comprobatória ou mesmo sem submeter à prévia análise da Administração. NÃO! Se essa fosse a pretensão, realmente poderia se identificar prejuízo à fiscalização do Fisco. Este, contudo, não é o presente caso conforme já detalhado acima.

Instado a se manifestar sobre situação praticamente idêntica, vale transcrever o posicionamento da Corte Máxima na seara administrativa federal, consubstanciada no acórdão da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara:

...

Em resumo, em caso praticamente idêntico (compensação realizada através de formulário de papel quando já vigente instrução normativa que obrigou a apresentação eletrônica), o próprio CARF já se reconhece a impossibilidade de mera obrigação acessória impedir a efetivação da compensação autorizada por lei, razão não há para se tomar conclusão distinta no presente caso.

Segue argumentando:

Não bastasse o próprio reconhecimento do direito no âmbito da RFB conforme demonstrado no tópico antecedente, cumpre ressaltar, ademais, que toda a conduta da Recorrente se baseou na própria orientação dos agentes fiscais, senão vejamos:

No caso da declaração de compensação em tela, relativa à quitação da estimativa de janeiro/2005, inicialmente se tentou apresentá-la pela via eletrônica, todavia, devido a problemas no envio, seu pedido não foi recepcionado pelo sistema eletrônico da Receita Federal.

Diante disso, sob a orientação da própria RFB, a Recorrente preencheu corretamente a Declaração de Compensação no formulário de papel da mesma forma como realizado anteriormente (a exemplo das declarações de compensação das estimativas de 2003, já acolhidas e validadas por decisão judicial transitada em julgado em favor da Recorrente – vide novamente Conjunto Documental 01) e apresentou à unidade da RFB em União dos Palmares/AL.

Na ocasião, o representante da Recorrente consultou o Chefe da referida unidade à época, Sr. ARISTEU RAMOS DA SILVA JR., MATRÍCULA Nº 00016129, que lhe orientou a formalizar a Declaração de Compensação mediante protocolo físico na própria unidade da RFB.

Prova disso é que foi o próprio Sr. Aristeu Ramos da Silva Jr. quem acusou fisicamente o recebimento da referida Declaração de Compensação (Conjunto Documental 03).

E frise-se mais uma vez: a Recorrente em outras oportunidades, atuou da mesma forma quando ocorria falha no envio da PER/DCOMP eletronicamente, sem jamais ter ocorrido qualquer objeção de recebimento por parte dos agentes fiscais da RFB, por ser prática comum e reiterada do órgão, já que inexistia qualquer prejuízo aos cofres públicos ou à fiscalização.

No período de 29 de setembro de 2003 a 30 de março de 2005, ressalte-se, a Recorrente apresentou 11 (onze) declarações de compensação feitas por meio de papel físico (papel).

Cita doutrina, em relação ao art. 100, do Código Tributário Nacional – CTN para aduzir que o comportamento da administração deve ser classificado como norma complementar, afirmando que se a autoridade sabia que as declarações não seriam apreciadas não deveria sequer tê-las recebido.

A seguir alega que não houve prejuízo ao Erário, cita jurisprudência e conclui:

IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, com amparo nos fundamentos acima apontados, a Recorrente requer a esse Colendo Tribunal Administrativo que dê provimento ao presente Recurso Voluntário para validar a compensação da estimativa de CSLL de janeiro/2005, declarada em formulário físico, com a consequente homologação das declarações de compensação – DCOMP's nº nº 37237.17505.300307.1.7.03-0815 e nº 04342.98669.300306.1.3.03-5029.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

A existência de decisão judicial (ou administrativa) relativa a caso semelhante não obriga a autoridade administrativa, a não ser nos casos citados no art. 62, do Anexo II, do RICARF – Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts.

543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Descabida, portanto, a alegação da recorrente, rejeitando-se de pronto a preliminar suscitada.

O cerne da lide consiste na estimativa da CSL, correspondente ao mês de janeiro de 2005, declarada em formulário físico.

Neste caso, por concordar integralmente com a decisão da DRJ, peço a devida vênia para a ela aderir, com base no artigo 50, da Lei 9.784/99 e parágrafo 3º, ao artigo 57, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF). Peço a devida vênia para repetir:

Em litígio o despacho decisório de fl. 53, embasado no Parecer Saort-DRFB/MAC nº 31/2011, que reconheceu parcialmente o crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005, em virtude de não terem sido aceitas, na composição do referido crédito, a estimativa do mês de janeiro/2005 – objeto de compensação, no processo nº 13426.000.017/2005-21, considerada não declarada, consoante despacho decisório de fl. 40, embasado no Parecer SAORT-DRF/MAC nº 175/2009 (fl. 38/39) – e uma parcela da estimativa do mês de março/2005, não homologada na DCOMP nº 16486.20483.290405.1.3.02-3808. Por conseguinte, o crédito reconhecido foi insuficiente para a homologação integral dos débitos compensados no segundo PER/DCOMP, o de nº 04342.98669.300306.1.3.03-5029.

A contribuinte afirma que, da leitura do despacho decisório, restaria claro que não se discute que ela teria recolhido a maior a título de CSLL, no ano-calendário de 2005, mas tão-somente quanto à forma de apresentação, tanto da Declaração de Compensação pela qual pretendeu a liquidação do débito de estimativa do mês de janeiro, quanto de Declarações de Compensação atinentes aos processos de nº 13426.000029/2003-93, 13426.000039/2003-29 e 13426.000069/2003-16, apresentadas também em formulário físico, incluindo débitos de estimativas de IRPJ dos meses de agosto, outubro, novembro e dezembro do ano-calendário de 2003, estimativas estas que, acrescidas de outras parcelas, formaram o saldo negativo de IRPJ apurado neste ano-calendário de 2003, utilizado em várias DCOMP, dentre as quais a DCOMP nº 16486.20483.290405.1.3.02-3808, da qual consta o débito da estimativa de março/2005, parcialmente homologada.

Em seguida, a contribuinte insurge-se contra as decisões que consideraram não-declaradas as compensações objeto dos processos supramencionados, decisões essas que, direta ou indiretamente, culminaram na desconsideração da estimativa do mês de janeiro/2005 e de parte da estimativa de março/2005 no cômputo do crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005, arguindo, em síntese, que: as referidas declarações não foram apresentadas por meio eletrônico; preencheu e apresentou as declarações em formulário de papel sob orientação da própria RFB; mero equívoco não teria o condão de impedir a homologação da compensação; o direito creditório é assegurado por lei e jamais poderia ser obstado por exigências meramente acessórias, sem respaldo em ato normativo legal.

Inicialmente, deve ser esclarecido que, de acordo com a legislação fiscal de regência, não cabe apresentação de manifestação de inconformidade às Delegacias da Receita Federal de Julgamento contra despacho que considera compensação não declarada, admitindo-se, nestes casos, recurso, sem efeito suspensivo do crédito

tributário, à Superintendência Regional da Receita Federal, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Ademais, é importante reprimir que o despacho decisório que considerou não-declarada a compensação da estimativa mensal da CSLL de janeiro do ano-calendário de 2005 não é objeto do presente processo, mas sim do já mencionado processo nº 13426.000.017/2005-21

Consulta feita no processo nº 13426.000.017/2005-21, por meio do sistema e-processo, revela que, em 22/06/2009, a contribuinte tomou ciência da decisão nele prolatada, a qual considerou não declarada a declaração de compensação, protocolada em 07/03/2005, mediante formulário de papel, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 4º do art. 76, da IN SRF nº 460 de 2004, que determinava a utilização do Programa PER/DCOMP para declarar a compensação, e não consta dos autos do citado processo que a contribuinte tenha recorrido de tal decisão à Superintendência Regional da Receita Federal.

A legislação fiscal que rege a matéria estabelece que a compensação considerada não declarada não extingue o crédito tributário, devendo ser a ela aplicado o tratamento dado às estimativas não pagas, ou seja, na apuração do ajuste anual do IRPJ ou da CSLL, tais estimativas devem ser glosadas.

Nesse sentido, vale transcrever a alínea “c” da síntese conclusiva do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 02, de 3 de dezembro de 2018, emitido à luz da legislação fiscal pertinente:

c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

Dessa forma, efetivamente, o valor de R\$104.195,12, referente à estimativa de CSLL do mês de janeiro/2005, não pode compor o crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005.

Entendo a decisão como sendo irretocável e ainda acrescento e reitero que o caso aqui tratado é diferente daqueles em que é feita uma compensação mediante a Declaração de Compensação. Neste caso, temos a Súmula CARF 177 (vinculante):

Súmula 177: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Assim, resta claro que não assiste razão à recorrente.

Consequentemente, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, nego provimento ao presente Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

Fl. 13 do Acórdão n.º 1001-003.100 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10410.720096/2011-19